



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Logística e Transportes

**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem – DER

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Autos de infração por agente. Atendimento da demanda. Indisponibilidade de parcela dos dados. Inovação recursal. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 017/2018**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao DER, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre relação das autuações lavradas por agente de trânsito em setembro de 2017 e documento que possa indicar a presença de agente em praça de pedágio.
2. Em resposta, o ente enviou informações relativas às autuações realizadas pelo agente no dia 27/09/2017. O silêncio em instância recursal ensejou o presente apelo, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado pela Ouvidoria Geral a sanar a supressão de instância, o ente encaminhou planilha contendo as infrações lavradas pelo agente durante todo o mês de setembro de 2017.
4. Primeiramente, vale dizer que em Protocolo SIC anterior, de autoria do mesmo solicitante, a OGE entrou em contato telefônico com o DER, que informou não deter folhas de ponto ou escalas de serviço dos agentes aplicadores dos autos de infração, devendo este pedido ser direcionado à Polícia Rodoviária.
5. Recorda-se que Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. No presente caso, o ente forneceu as informações que detinha – autos de infração lavrados com detalhamentos do mês de setembro – deixando de fornecer os dados que não possui, indicando o órgão competente para resposta, conforme Decisão OGE/LAI anterior de número 281/2017, nos termos do artigo 11, §1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação.
7. Observa-se, ainda, que as razões recursais endereçadas à OGE solicitam informações diversas das pleiteadas inicialmente, questionando-se sobre a lotação do agente responsável pelos autos de infração.
8. A inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
9. Recorde-se, por oportuno, que reclamações, sugestões, denúncias ou elogios podem ser encaminhadas e são respondidas pelas Ouvidorias Estaduais, inclusive pela internet ([www.ouvidoria.sp.gov.br](http://www.ouvidoria.sp.gov.br)).
10. Diante do exposto, fornecidas as informações detidas pelo ente demandado e indicado o órgão competente para os dados adicionais, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 12 de janeiro de 2018.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO